



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Controle Interno



Ofício nº 04/2020: Os fins do art. 169, parágrafo 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os parágrafos 1º ao 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal).

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Adevaír Candido de Oliveira (**Controlador interno**)

Relator: Jair Boni Cogo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

O controle interno na Administração Pública tem como objetivo a proteção do patrimônio público na perspectiva de uma ferramenta com intenção de apoio a contabilidade, com o intuito de evitar fraudes no processo licitatório e desvio do dinheiro público, auxiliando o cidadão com informações transparentes na Administração Pública, por isso, torna-se relevante à verificação sobre o desenvolvimento das ações do controle interno para melhor conscientização do uso eficiente dos investimentos na área pública.

Portanto dou – me o parecer prévio ao excelentíssimo Senhor Relator sobre o pedido de reajuste 12.84% propostos pelos nossos professores do magistério da educação básica que de acordo com a nota técnica da própria **UNDIME** publicou em <https://undime.org.br/noticia/23-01-2020-17-36-undime-divulga-nota-tecnica>.

Inclusive, há que se esclarecer que o índice de atualização do piso nacional definido anualmente (12,84% em 2020) não precisará ser concedido aos professores (mesmo em início de carreira) que, no ano de 2019, já recebiam valor superior aos R\$ 2.886,15 para carga horária de 40 horas semanais ou 200 horas mensais. Ou seja, se o município pagou, no ano anterior, mais do que o valor do piso estabelecido para este ano, não está obrigado a conceder atualização em igual percentual ao do piso salarial nacional do magistério.

Tendo em vista que nossos profissionais na área da educação estão dentro do piso salarial. Preliminarmente, cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade desse pedido nos quais foram reverenciado, quais sejam: cabimento,



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Controle Interno



tempestividade, legitimidade e interesse recursais, a teor dos dispositivos da Lei complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, no exercício sob exame. Diante disso, indefiro por entender que essa autarquia municipal não pode extrapolar um índice de 51.00% conduta esta combatida pelo art. 19, III e pelo art. 20, III, alíneas *a* e *b* da LC 101/2000” (fl. 44 dos autos nº 833.290). Solicito ainda que o **Relator** faça aplicação do está previsto na lei de responsabilidade fiscal, tendo em vista que este entendimento reduziria as despesas com pessoal para um percentual inferior aos limites impostos pela Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Em razão do exposto, esta Controladoria opina pelo conhecimento do presente pedido, no mérito, pelo seu **não provimento**, deste reajuste 12,84% que teria como consequência ferir a Lei Complementar federal nº 101, de 2000. **Conforme Anexos...**

Sem mais, apresento protestos de respeito e estima.

Cassilândia, 06 de Fevereiro de 2020.


Adevair Candido de Oliveira
Controlador Interno

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Controle Interno

ANEXOS

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

